



L.G. SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
CNPJ:06.028.733/0001-10 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 159.854-7
*Terceirização de mão-de-obra em geral Limpeza,
Manutenção e Conservação,
Recrutamento e Seleção.*

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ
S.A. – BANPARÁ**

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Eletrônico Nº 005/2025

A empresa **LG SERVIÇOS PROFISSIONAIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.028.733/0001-10 com sede em Travessa São Sebastião nº 888, Bairro: Sacramento, CEP: 66.123-620, Belém/PA, por seu representante abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Eletrônico Nº 005/2025

pelos fatos e razões a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 27 de fevereiro de 2025, às 10h00min.

O edital de licitação estabelece no item 11.1 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

“5.1. Qualquer cidadão ou agente econômico poderá pedir esclarecimentos e impugnar o edital, em requerimento escrito que deve ser apresentado, exclusivamente por meio eletrônico (internet), enviando para o e-mail cpl@banparanet.com.br.

5.1.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações devem ser apresentados até às 23h59 (horário local) do 5º (quinto) dia útil antes da data fixada para a ocorrência do certame, ou seja, até o dia 20/02/2025.”

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.



L.G. SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
CNPJ:06.028.733/0001-10 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 159.854-7
*Terceirização de mão-de-obra em geral Limpeza,
Manutenção e Conservação,
Recrutamento e Seleção.*

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê o seguinte, no que diz respeito à Habilitação e Qualificação Técnica:

“2.1.5. A execução dos serviços de limpeza, além daqueles convencionais, prevê a realização de limpeza em reservatórios de água em todas as unidades do BANPARÁ, com objetivo de manter boas condições de saúde de funcionário, colaboradores e usuários. Para tal, é importante o controle e manutenção da potabilidade da água para uso comum, cuja responsabilidade é atribuída à profissional qualificado que, segundo a Lei estadual nº 5.882/94, deve ser realizado por Engenheiro Ambiental/Sanitárista ou Químico. Esta previsão também se consubstancia através de documentos instrutórios, emitidos pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará ou pelo CRQ – Conselho Regional de Química.

2.1.6. A condição acima exige uma avaliação mais consistente acerca dos parâmetros e critérios a serem previstos no instrumento convocatório com vistas à seleção da melhor proposta, de modo que enseje a imposição de previsão editalícia para fins de comprovação de qualificação técnica do fornecedor que será responsável pela execução dos serviços. Neste prisma, a comprovação de que a empresa possui registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou pelo CRQ – Conselho Regional de Química, com profissional qualificado detentor de experiência comprovada, se mostra suficiente”

No caso em apreço, o instrumento convocatório é bastante claro ao discriminar o objeto do certame, qual seja **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO, SERVIÇO DE JARDINAGEM, SERVIÇO DE RECEPCIONISTA E SERVIÇO DE MOTORISTA, NO REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA POR MEIO DO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, PELO PARA ATENDER O BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. – BANPARÁ, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, UNIFORMES E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS E ADEQUADOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, PELO PERÍODO DE 5 ANOS,”**.

Tendo isso em vista, evidencia-se que o Edital encontra-se fazendo exigências que não



L.G. SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
CNPJ:06.028.733/0001-10 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 159.854-7
*Terceirização de mão-de-obra em geral Limpeza,
Manutenção e Conservação,
Recrutamento e Seleção.*

são abarcadas pela legislação vigente e não se relacionam com o objeto licitado, tais como:

Documentos, registros e profissional inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e/ou Conselho Regional de Química

O item supramencionado não se coaduna e também não integra o objeto alvo do presente pregão eletrônico, logo, não pode se configurar como exigência no procedimento licitatório, pois viola não somente o caráter competitivo da licitação, bem como, o princípio da isonomia.

Destacamos também, que em todo o Termo de Referência não há exigência de atividade que necessite mão de obra desses profissionais. Entendemos que para o serviço ao qual se pretende vincular ao serviço de limpeza com dedicação exclusiva de mão de obra, deve ser realizado um outro processo, para contratação de uma empresa especializada na atividade, sem dedicação exclusiva de mão de obra, pois a Instrução Normativa 05/2017, a qual o processo está vinculado, bem como às áreas informadas em metro quadrado de cada unidade para fins de planejamento da proposta comercial.

No item 3.3 do Termo de Referência: DAS ÁREAS DE ATENDIMENTO NOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO, não consta, de forma alguma a vinculação a atividade pretendida de limpeza de caixa d'água, tão pouco estabelece parâmetros para esse custos, assim como, também não foi considerado como critério de custo, a saber:

3.3.3. Os índices de produtividade mínima de limpeza, no âmbito das Unidades do Banco do Estado do Pará, foram estabelecidos em função do tipo de área a ser limpa, de sua complexidade e a força de trabalho necessária à execução dos serviços, considerando-se, ainda, o prazo determinado para sua realização, como assevera os normativos vigentes, de acordo com os seguintes parâmetros:



L.G. SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
CNPJ:06.028.733/0001-10 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 159.854-7
*Terceirização de mão-de-obra em geral Limpeza,
Manutenção e Conservação,
Recrutamento e Seleção.*

3.3.3.1. Áreas Internas:

- a) Pisos acarpetados: 800 m² a 1.200 m²;
- b) Pisos frios: 800 m² a 1.200 m²;
- c) Almoxarifados/galpões: 1.500 m² a 2.500 m²;
- d) Oficinas: 1.200 m² a 1.800 m²;
- e) Áreas com espaços livres - saguão, hall e salão: 1.000 m² a 1.500 m²; e
- f) Banheiros: 200 m² a 300 m².

3.3.3.2. Áreas Externas:

- a) Pisos pavimentados adjacentes/contíguos às edificações: 1.800 m² a 2.700 m²;
- b) Varrição de passeios e arruamentos: 6.000 m² a 9.000 m²;
- c) Pátios e áreas verdes com alta frequência: 1.800 m² a 2.700 m²;
- d) Pátios e áreas verdes com média frequência: 1.800 m² a 2.700 m²;
- e) Pátios e áreas verdes com baixa frequência: 1.800 m² a 2.700 m²; e
- f) Coleta de detritos em pátios e áreas verdes com



L.G. SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
CNPJ:06.028.733/0001-10 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 159.854-7
*Terceirização de mão-de-obra em geral Limpeza,
Manutenção e Conservação,
Recrutamento e Seleção.*

frequência diária: 100.000 m².

3.3.3.3. Esquadrias Externas:

- a) Face externa com exposição a situação de risco: 130 m² a 160 m²;
- b) Face externa sem exposição a situação de risco: 300 m² a 380 m²; e
- c) Face interna: 300 m² a 380 m².

3.3.3.4. Fachadas Envidraçadas: 130 m² a 160 m².

3.3.4. O dimensionamento da área física a ser limpa e conservada foi obtido com base na medição da área total, ocupada por cada um dos prédios utilizados pelo Banco do Estado do Pará, que necessitam desses serviços, conforme descrição constante na tabela abaixo:

UNIDADE	Área Interna - Pisos Frios M ²	Área Externa/ Pátio/ Área Verde M ²	Esquadrias Externas (face interna e externa sem exposição a situação de risco) M ²	Esquadrias Externas (face externa com exposição a situação de risco) M ²	Esquadrias Internas (face interna e externa sem exposição a situação de risco) M ²	Banheiros M ²	Fachadas Envidraçadas M ²	Área Interna - Pisos Encarpetados M ²	Galpão	servente - quantidade mínima	servente - quantidade inteira mínima
AG ABAETETUBA	431,50	110	71,53	66,76	118,02	11,12	22,09	0,00	0,00	1,97	2
AG ABEL FIGUEIREDO	103,28	19,22	25,92	0,00	39,68	11,76	42,00	0,00	0,00	0,74	1
AG ACARA	193,60	5,40	24,00	0,00	73,98	6,40	10,00	0,00	0,00	0,68	1
AG AFUA	239,00	135,00	31,76	0,00	57,73	9,56	9,00	0,00	0,00	0,79	1
AG AGUA AZUL DO NORTE	127,30	76,06	30,21	0,00	61,89	11,72	22,50	0,00	0,00	0,74	1
AG ALENQUER	124,90	77,52	33,61	0,00	57,60	11,56	10,00	0,00	0,00	0,64	1
AG ALMEIRIM	276,37	134,73	53,87	0,00	63,94	9,62	10,00	0,00	0,00	0,94	1
AG ALTAMIRA	521,00	358,20	105,02	0,00	72,19	9,45	40,00	0,00	0,00	1,80	2
AG ANAJAS	184,88	110,46	27,60	0,00	47,94	12,60	17,00	0,00	0,00	0,74	1



L.G. SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
CNPJ:06.028.733/0001-10 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 159.854-7
*Terceirização de mão-de-obra em geral Limpeza,
Manutenção e Conservação,
Recrutamento e Seleção.*

Como sabido, as empresas participantes de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e, por outro lado, sem perder de vista princípios gerais, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

Para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, seja ela para mais ou para menos, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Por qualquer ângulo sob o qual se observe o presente certame, tem-se que o objeto licitado é um serviço de limpeza e recepção e toda a legislação aplicável à área determina que os serviços devem ser prestados por pessoas jurídicas da referida categoria.

Ainda nesse contexto, o próprio Edital do certame licitatório, em diversos itens faz referência a obrigações oriundas de determinações de Convenção Coletiva a ser utilizadas, senão vejamos:

“3.1.6. A prestação dos serviços deverá observar as normas regulamentadoras prescritas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação complementar, além dos dispositivos contidos na Convenção Coletiva de Trabalho das categorias profissionais envolvidas na contratação.”

Ou seja, em momento algum necessita-se de qualquer registro ou profissional inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e/ou no Conselho Regional de Química, bem como de qualquer documentação expedida pelos mesmos, uma vez que os referidos órgãos em nada tem a ver com o objeto licitado, logo, incabíveis tais exigências.

A faculdade para contratar com o particular está subordinada ao procedimento licitatório, pois a Instituição deve estar estritamente vinculada à lei (Princípio da Legalidade).



L.G. SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
CNPJ:06.028.733/0001-10 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 159.854-7
*Terceirização de mão-de-obra em geral Limpeza,
Manutenção e Conservação,
Recrutamento e Seleção.*

Entendemos, no caso, que o Edital não atende aos requisitos legais mínimos para a contratação do objeto licitado. Nesse sentido, vejamos o que diz o art. 5º da Lei nº 14.113/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Entretanto, assegurar igualdade e competitividade não podem representar desrespeito à legislação aplicável ao exercício do objeto que se busca contratar. Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores. Outro princípio de suma importância para os procedimentos licitatórios é o Princípio da Legalidade, ao qual a Administração Pública está inarredavelmente vinculada.

Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como sendo: “o ato pelo qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os” (Licitação e Contrato Administrativo, 7. Ed., Revista dos Tribunais, p. 106).



L.G. SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
CNPJ:06.028.733/0001-10 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 159.854-7
*Terceirização de mão-de-obra em geral Limpeza,
Manutenção e Conservação,
Recrutamento e Seleção.*

Maria Adelaide de Campos França, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos”, p. 113, diz: “Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação.”

A qualificação técnica tem por escopo aferir se os licitantes reúnem as condições técnicas necessárias para a execução satisfatória do objeto. Como pode ser visto, a norma regente das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações pertinentes a obras e serviços será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES.**

Pois bem, é cediço que a exigência afeta à qualificação técnica, no caso do Pregão, deve ser pautada no artigo 67 da Lei de Licitações, que prevê os **REQUISITOS MÍNIMOS INDISPENSÁVEIS À COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE.** Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Portanto, exigir documentações e registros em órgãos que nada tem a ver com o objeto licitado implica em manifesta violação ao texto legal supratranscrito, necessitando assim que seja imediatamente revista tais exigências.

Embora o objeto da licitação seja a contratação de empresa prestadora de serviços de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE**



L.G. SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
CNPJ:06.028.733/0001-10 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 159.854-7
*Terceirização de mão-de-obra em geral Limpeza,
Manutenção e Conservação,
Recrutamento e Seleção.*

LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO, SERVIÇO DE JARDINAGEM, SERVIÇO DE RECEPCIONISTA E SERVIÇO DE MOTORISTA, exigiu-se, para a habilitação, registro em conselho de Engenharia e Agronomia e/ou Conselho Regional de Química, sendo totalmente destoante à atividade básica da empresa que se busca a contratação, o que contrariaria a disposição do artigo 1º da Lei 6839/80, transcrito abaixo:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Entendemos que para habilitar a empresa cuja atividade se baseia principalmente na prestação de serviços de limpeza e conservação, recepção e portaria, motorista e afins, cujo objeto principal é a TERCEIRIZAÇÃO, FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, não se justificando, por amparo técnico ou jurídico, a exigência de registro junto ao CREA e/ou CRQ.

Nessa toada, posiciona-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ 1. **O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.** 2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros. 3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 827.20000, Rel. Ministro CASTRO



L.G. SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
CNPJ:06.028.733/0001-10 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 159.854-7
*Terceirização de mão-de-obra em geral Limpeza,
Manutenção e Conservação,
Recrutamento e Seleção.*

MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 331)
(grifo nosso).

De outro lado, certas exigências ultrapassam qualquer limite de razoabilidade, prejudicando o caráter competitivo do certame – por que não dizer expurgando o caráter competitivo do certame –, de modo que devem ser corrigidas. Do contrário, ter-se-á um certame dirigido a licitante específica, ferindo de morte os mais mezinhos princípios da Administração Pública, em especial os Princípios da Isonomia, Moralidade, da Legalidade, da Impessoalidade e da Primazia do Interesse Público.

Trata-se de exigências tão desarrazoadas que podem culminar no direcionamento do processo licitatório para determinada licitante, ferindo de morte os mais básicos princípios inerentes à Administração Pública.

Assim, a empresa requer provimento da presente impugnação, para que esse órgão licitante efetue a reparos nas exigências da qualificação técnica e habilitação, deixando de exigir documentações e registros em órgãos que não são competentes e não condizem com o objeto licitado, conforme determina a legislação vigente e aplicável a esta licitação.

III – DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo-principiológicos supracitados, requer-se:

- a) Que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;
- b) Que seja efetuado a reparos nas exigências da qualificação técnica e habilitação, deixando de solicitar documentações e registros em órgãos que não são competentes e não condizem com o objeto licitado;
- c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.



L.G. SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
CNPJ:06.028.733/0001-10 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 159.854-7
*Terceirização de mão-de-obra em geral Limpeza,
Manutenção e Conservação,
Recrutamento e Seleção.*

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que,

Pede juntada e deferimento.

Belém/PA, 20 de fevereiro de 2025.

L G SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA
CNPJ: 06.028.733/0001-10
LUCIA DE FATIMA DO NASCIMENTO
PROPRIETÁRIA